



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS – CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – DCSA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FRAUDE À COTA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES: UMA ANÁLISE DOS
ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
CEARÁ NOS PLEITOS ELEITORAIS DURANTE O PERÍODO DE 2012 A 2025**

VICTÓRIA CARLA BANDEIRA ROCHA

**MOSSORÓ/RN
2025**

VICTÓRIA CARLA BANDEIRA ROCHA

**FRAUDE À COTA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES: UMA ANÁLISE DOS
ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
CEARÁ NOS PLEITOS ELEITORAIS DURANTE O PERÍODO DE 2012 A 2025**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (DCSA/UFERSA), como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ulisses Levy Silvério dos Reis

MOSSORÓ/RN
2025

VICTÓRIA CARLA BANDEIRA ROCHA

**FRAUDE À COTA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES: UMA ANÁLISE DOS
ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
CEARÁ NOS PLEITOS ELEITORAIS DURANTE O PERÍODO DE 2012 A 2025**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (DCSA/UFERSA, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

APROVADO EM: ____/08/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ulisses Levy Silvério dos Reis (UFERSA)
Presidente.

Profª. Lizziane Sousa Queiroz Franco de Oliveira (UFERSA)
Membro Examinadora.

Prof. Rodrigo Vieira Costa.
Membro Examinador.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao homem que primeiro me amou, um Galileu que sofreu por uma dívida que não era sua. Sem Ele, não haveria nada.

Em memória, agradeço ao meu pai, Carlos André, com quem tive a sorte de conviver por treze anos da minha vida. Minha alma gêmea. A forma brutal como o tiraram de mim - à queima-roupa, despertou a sede de estudar essa ciência que busca conter os excessos do comportamento humano, o Direito.

Agradeço à minha mãe, uma guerreira a quem tenho o prazer de chamar de amiga, por nunca deixar faltar nada, por acreditar em mim quando nem eu mesma acreditava e por seguir firme, mesmo diante das dificuldades da vida.

À minha família: meu irmão, avós, tias, tios, primos e primas, ao meu afilhado, Theo, e à minha única sobrinha, Louise, por serem a minha alegria diária, por me arrancarem sorrisos e por tornarem os meus dias melhores.

Agradeço a uma companheira com quem tive o prazer de dividir minha jornada acadêmica, o estágio no escritório de advocacia e o mesmo teto: Evellyn Albuquerque. Agradeço também à Vitória Rodrigues, pelo privilégio de sua amizade ao longo desses cinco anos de graduação, pela sensibilidade no sentir e por me ensinar a amar o próximo como Deus nos amou. Agradeço à Kelma, Narpton e Anderson, pelos encontros semanais na sala de aula, vocês tornaram o fardo mais leve.

Agradeço ao meu companheiro, Iago Lopes, pela ajuda diária, pelo amor recíproco, por ser luz em meu caminho.

Agradeço ao meu orientador, Ulisses Reis, por ter me apresentado a pesquisa quantitativa, por me acolher no Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito, por lecionar com compromisso a disciplina de Direito Eleitoral e por nunca ser exíguo ao repassar o vasto conhecimento que possui.

Por fim, agradeço à Universidade Federal Rural do Semi-Árido, esta casa que tive o prazer de frequentar por cinco anos, e aos demais professores que contribuíram para a minha jornada acadêmica.

À minha avó, Dona Neném, por me ensinar que, com “fé e esperança”, nenhum sonho é impossível.

*“Quanto mais pesado é o fardo,
mais próxima da terra está nossa
vida, e mais real e verdadeira ela
é” – Milan Kundera.*

FRAUDE À COTA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES: UMA ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ NOS PLEITOS ELEITORAIS DURANTE O PERÍODO DE 2012 A 2025.

GENDER QUOTA FRAUD IN ELECTIONS: AN ANALYSIS OF THE JUDGMENTS RULINGS BY THE REGIONAL ELECTORAL COURT OF CEARÁ IN ELECTORAL CASTS DURING THE PERIOD FROM 2012 TO 2025.

RESUMO

Este trabalho investiga o posicionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE) em julgamentos que versam sobre fraude à cota de gênero no processo eleitoral, com especial atenção à influência da presença feminina nos colegiados decisórios, durante o período de 2012 a 2025. A pesquisa parte do reconhecimento de que a sub-representação feminina na política brasileira é um fenômeno persistente, agravado por práticas que burlam as ações afirmativas previstas na legislação eleitoral. Diante disso, surgiu o seguinte questionamento: Qual tem sido o posicionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará no julgamento de casos envolvendo fraude à cota de gênero no processo eleitoral, no período de 2012 a 2025? Para isso, foi realizada uma pesquisa empírica de natureza quantitativa, fundamentada na análise de 159 acórdãos proferidos pelo TRE-CE entre os anos de 2012 e 2025. Os dados foram sistematizados e classificados segundo variáveis como resultado da decisão, composição do julgamento, sanções aplicadas e presença de magistradas. A primeira seção apresenta o referencial teórico, abordando a fundamentação jurídica e jurisprudencial do direito à cota de gênero eleitoral no Brasil. A segunda seção discute a metodologia adotada, detalhando a seleção dos acórdãos e os critérios de análise. A terceira seção expõe os resultados da pesquisa, demonstrando que a maioria dos julgamentos não resultou em condenação, principalmente em razão da ausência de provas. Por outro lado, nas decisões condenatórias, identificou-se um padrão de responsabilização rigoroso e uniforme, independentemente da participação feminina no colegiado. As decisões com presença de magistradas mantiveram coesão com o entendimento consolidado da Corte, confirmando a hipótese de que as decisões se mantiveram inaplacáveis em razão da composição de gênero. Conclui-se que o Poder Judiciário, além da Lei, é uma engrenagem crucial no combate à fraude à cota de gênero, por concentrar o poder punitivo do Estado e atuar diretamente na responsabilização dos agentes envolvidos na prática fraudulenta. O estudo contribui, assim, para a compreensão empírica das práticas judiciais relacionadas à proteção da representatividade feminina no sistema eleitoral brasileiro.

PALAVRAS CHAVES: cota de gênero; fraude eleitoral; representatividade feminina; justiça eleitoral; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

ABSTRACT

This paper investigates the position of the Regional Electoral Court of Ceará (TRE-CE) in trials involving fraud involving gender quotas in the electoral process, with particular attention to the influence of women's presence on decision-making bodies, from 2012 to 2025. The research is based on the recognition that female underrepresentation in Brazilian politics is a persistent phenomenon, exacerbated by practices that circumvent affirmative action provisions under electoral law. Therefore, the following question arose: What has been the position of the Regional Electoral Court of Ceará in adjudicating cases involving fraud involving gender quotas in the electoral process from 2012 to 2025? To this end, quantitative empirical research was conducted, based on the analysis of 159 rulings issued by the TRE-CE between 2012 and 2025. The data were systematized and classified according to variables such as decision outcome, judgment composition, sanctions applied, and the presence of female judges. The first section presents the theoretical framework, addressing the legal and jurisprudential foundations of the right to a gender electoral quota in Brazil. The second section discusses the methodology adopted, detailing the selection of rulings and the analytical criteria. The third section presents the research results, demonstrating that most trials did not result in convictions, mainly due to a lack of evidence. On the other hand, in the convictions, a rigorous and uniform pattern of accountability was identified, regardless of the number of women on the panel. The decisions with female judges present remained consistent with the Court's established understanding, confirming the hypothesis that the decisions remained unenforceable due to gender composition. It is concluded that the Judiciary, in addition to the law, is a crucial mechanism in combating gender quota fraud, as it concentrates the State's punitive power and acts directly to hold those involved in the fraudulent practice accountable. This study thus contributes to the empirical understanding of judicial practices related to the protection of female representation in the Brazilian electoral system.

Keywords: gender balance; electoral fraud; female representation; electoral justice; Regional Electoral Court of Ceará.

1. Introdução

A baixa representatividade feminina nos espaços decisórios e políticos do Brasil é uma temática amplamente debatida pela literatura. Como bem observa Carneiro (2019), a sub-representação feminina possivelmente está atrelada a fatores sociais estruturais de desigualdade entre homens e mulheres, além de estar relacionada ao poder de ingerência direta sobre as políticas públicas, bem como sobre a própria percepção acerca do papel da mulher na sociedade.

Diante das diversas explicações que podem ser apresentadas, a depender do viés de análise adotado, destaca-se a prática de fraude às ações afirmativas de cota de gênero, na qual partidos políticos, em conluio com outros agentes, burlam os preceitos legais para preencher o percentual mínimo de 30% das candidaturas destinadas a cada gênero, regra geral utilizando candidaturas laranjas ou fictícias para preencher o espaço feminino.

Como o tema passou por diversas alterações legislativas, os tribunais precisaram adequar suas decisões, especialmente após a edição da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, que estabeleceu os parâmetros para a identificação da fraude e definiu a forma de responsabilização dos agentes envolvidos.

Diante disso, apontou-se o seguinte questionamento: a presença de mulheres na composição decisória de acórdãos condenatórios por fraude à cota de gênero, proferidos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, torna a decisão sobre a responsabilização dos agentes mais implacável?

Em vista disso, o presente estudo se propõe a analisar o posicionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará no julgamento de casos envolvendo fraude à cota de gênero no processo eleitoral, com o objetivo de verificar o grau de responsabilização dos agentes envolvidos, especialmente com a presença de mulheres na composição da sessão de julgamento.

Metodologicamente, este estudo foi conduzido por meio de uma pesquisa jurisprudencial quantitativa, utilizando como base de dados os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, durante o período de 2012 a 2025.

Na primeira seção, o estudo examina a evolução legislativa do direito à cota de gênero no Brasil, destacando o marco inicial da legislação referente às cotas no processo eleitoral. Além disso, é realizado um recorte específico acerca do entendimento jurisprudencial consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre a temática.

A segunda seção detalha a metodologia adotada, explicando os critérios de seleção dos acórdãos, a abordagem quantitativa empregada e as variáveis analisadas.

A terceira seção se dedica à exposição e discussão dos resultados, apresentando as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará envolvendo a temática “fraude à cota de gênero”, com enfoque nas decisões condenatórias que tenham a participação feminina na composição do julgamento.

Um dos principais achados deste estudo refere-se à participação feminina nos julgamentos. Constatou-se que a presença de magistradas implicou em constância das decisões condenatórias, especialmente no que se refere ao rigor das sanções aplicadas e à inexistência de divergências quanto à responsabilização dos envolvidos. Ao contrário, as decisões unânimes com composição mista indicaram coesão e rigor, sugerindo que a diversidade de gênero no colegiado não compromete a imparcialidade ou a firmeza jurisdicional.

Esses resultados reforçam a importância do Poder Judiciário como agente fundamental na efetivação das ações afirmativas no processo eleitoral. A atuação frente às fraudes contribui não apenas para garantir a integridade normativa das cotas de gênero, mas também para consolidar avanços na representação feminina na política. Este estudo oferece subsídios empíricos relevantes para o debate acadêmico e institucional sobre o papel da justiça eleitoral na promoção da equidade de gênero.

2. A evolução legislativa da regulação das cotas de gênero no Brasil.

A sub-representação feminina na política é um obstáculo a ser vencido na democracia brasileira. A resposta para o problema não está apenas em um contexto histórico que posicionou os homens em uma posição de vantagem em relação às mulheres. De acordo com Silveira (2019, p.163), a literatura apresenta explicações diversas para essa sub-representação, incluindo a dupla jornada de trabalho, os baixos incentivos e o ambiente corrupto. Segundo Carneiro (2018, p. 157), a sub-representação feminina está atrelada a fatores estruturais de desigualdade, além do poder de ingerência direta sobre as políticas públicas, bem como à própria percepção acerca do papel da mulher na sociedade.

Diante de tantos empecilhos estruturais, as ações afirmativas, segundo Paula Silveira (2019, p. 163), representam o “elo de ruptura” para aqueles que já estão no poder e não desejam dele se afastar — os homens. Seriam, portanto, um meio de reverter esse cenário e colocar a mulher em uma posição de vantagem em relação aos homens.

Esta seção analisará a evolução normativa e jurisprudencial da política afirmativa de cotas de gênero no processo eleitoral brasileiro. Inicialmente, apresenta-se o contexto histórico e legislativo que fundamentou a adoção das ações afirmativas voltadas à promoção da representatividade feminina na política, com ênfase na trajetória que culminou na Lei nº 9.100/1995 e em sua posterior consolidação por meio da Lei nº 9.504/1997 e suas alterações. Em seguida, examina-se a atuação do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal diante das fraudes à cota de gênero, destacando o julgamento da ADI nº 5.617/DF e a edição da Súmula nº 73 do TSE como marcos jurisprudenciais no enfrentamento da prática de candidaturas fictícias.

2.1 Do primeiro marco legislativo ao julgamento da ADI 5.617/DF.

No século XX, emergiu em diferentes partes do mundo uma distância de igualdade entre homens e mulheres, distância esta não suprida com o direito ao sufrágio universal conquistado pelas mulheres – no Brasil, formalizado em 1930, através do Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que instituiu o Código Eleitoral.

Eleni Varikas, professora do Departamento de Ciência Política da Universidade de Paris, ao analisar experiências históricas da França, considerou como “uma das contradições mais flagrantes da democracia histórica: a incapacidade manifesta, apesar de ter sido instituída a igualdade de direito e do sufrágio universal, de integrar, no âmbito da democracia representativa, metade dos cidadãos”. (VARIKAS, 1996).

Afinal, do mesmo modo que era impensável, no contexto da escravidão, que os negros assumissem posições de poder, também era inconcebível, no contexto de um patriarcalismo mais arcaico, que as mulheres ocupassem os mesmos espaços que os homens (MIGUEL, 2001, p. 17).

Para superar a maior das contradições, fazia-se necessário a adoção de dispositivos destinados a “afirmar, recuperar e redistribuir direitos” no âmbito da representatividade política (MIGUEL, 2001, p. 15), sendo a política de cotas uma medida de ação afirmativa voltada a reequilibrar as relações de poder nos espaços públicos. Assim como o direito ao voto resultou de um processo de alcance global, a implementação das cotas de gênero eleitoral constituiu um movimento que envolveu diferentes países, cada qual em sua realidade, transformando a dinâmica da participação política.

Nessa conjuntura, Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 163-164.) entende que as ações afirmativas são medidas que visam promover a promoção e integração de indivíduos e grupos sociais tradicionalmente discriminados, uma espécie de “atos de discriminação lícitos e necessários”, elementos essenciais para a conformação do Estado Democrático de Direito.

Na década de 1990, a baixa representatividade feminina na política era uma realidade não apenas brasileira, mas também observada nos países latino-americanos. Em 1995, momento em que o mundo se apressava para celebrar o novo milênio, a temática ganhou destaque na Quarta Conferência Mundial, realizada em Pequim, sob a organização das Nações Unidas.

Intitulada de “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, a conferência analisou os obstáculos a superar para que as mulheres pudessem exercer plenamente seus direitos e alcançar seu desenvolvimento integral como pessoas, definindo o conceito de

gênero para a agenda internacional, empoderamento das mulheres e transversalidade das políticas públicas com a perspectiva de gênero.

Segundo o relatório de Pequim¹ (1995, p.149), o conceito de gênero passou a ocupar o centro das discussões por representar a chave para a superação dos padrões de desigualdade. Tal conceito passou a ser compreendido como uma construção resultante de padrões sociais e culturais, e, portanto, suscetível de transformação.

Na ocasião, os países participantes debateram estratégias para reduzir as desigualdades de gênero e reconheceram a necessidade de garantir maior participação feminina nos espaços de poder e decisão. Como uma das medidas recomendadas, destacou-se a implementação de ações afirmativas, entre elas as denominadas cotas de gênero, com o objetivo de fomentar a inclusão de mulheres na política e promover uma representatividade mais equitativa.

Nas palavras de Sacchet (2009, p. 308): “Desde a IV Conferência da Mulher em Beijing, em 1995, fóruns das Nações Unidas têm afirmado a importância da paridade de homens e mulheres em espaços parlamentares e em organizações políticas”.

As ações afirmativas, segundo Paula Silveira (2019, p. 163), representam o “elo de ruptura” para aqueles que já estão no poder e não desejam dele se afastar — os homens. Seriam, portanto, um meio de reverter esse cenário e colocar a mulher em uma posição de vantagem em relação aos homens.

Assim, não é suficiente suprimir as barreiras formais à inclusão; é indispensável promover a participação efetiva dos grupos historicamente marginalizados na esfera política, superando a inércia estrutural que os exclui dos espaços de deliberação e definição de políticas públicas. (MIGUEL, 2014, p. 140).

Nesse mesmo período, o Brasil enfrentava uma onda de discussões acerca da lei eleitoral que regulamentou as eleições para Prefeituras e Câmaras Legislativas Municipais, sendo aprovado Projeto de Lei nº 783/1995, de autoria da Deputada Marta Suplicy, que propunha cota mínima de 30% para a candidatura de mulheres para as eleições relacionadas à Câmara Municipal de todo Brasil, para o pleito que iria ocorrer no ano seguinte.

Na justificativa da proposta, a autora citou dados oficiais da ONU que, à época, indicavam que a paridade de representação entre homens e mulheres só seria alcançada

¹ Disponível em: www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf. Acesso em: 29 julh. 2025.

dali a 400 anos. Segundo a deputada, o Brasil não se distanciava dessa estatística mundial, uma vez que a presença feminina nos cargos legislativos avançava a "passos de tartaruga".

A Lei passou a vigorar nas eleições de 1996, modificada para uma redução de 10% do percentual proposto inicialmente, passando a ser reservado apenas 20% das vagas para as candidaturas femininas. Nesse contexto, foi aprovada a Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), cujo artigo 11 dispõe que 20% das vagas deveriam ser destinadas a candidaturas de mulheres, (BRASIL, 1995).

Em 1997, foi promulgada a Lei Eleitoral nº 9.504, que alterou a redação anterior, estabelecendo o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, no âmbito da reserva de vagas das candidaturas no Poder Legislativo em âmbito nacional.

Dez anos depois, uma minirreforma das normas eleitorais alterou o percentual obrigatório para a reserva de vagas, que passou a incidir sobre o efetivo preenchimento das candidaturas, tornando obrigatório o preenchimento do percentual mínimo destinado às candidaturas femininas, conforme disposto na Lei nº 12.034, de 2009. A partir de 2009, não seria mais possível apenas reservar, nem deixar as vagas vazias; o preenchimento do percentual mínimo por cada um dos sexos passou a ser obrigatório. (ANDRADE, MACHADO, 2017).

A partir desse momento, o percentual mínimo deveria incidir sobre as candidaturas apresentadas, ou seja, os partidos deveriam cumprir o percentual no momento de apresentação das candidaturas, que é feita através do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

O DRAP é um formulário por meio do qual a agremiação apresenta sua lista de candidatos e candidatas. Caso a norma seja descumprida, o DRAP do partido é indeferido e esta pessoa jurídica fica inviabilizada de participar dos pleitos eleitorais. (ANDRADE, MACHADO, 2017).

Além do direito reservado à participação feminina, foi instituída a obrigatoriedade dos partidos políticos de aplicarem, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, inciso V); e o mínimo de 10% do tempo de propaganda partidária para promover e difundir a participação política feminina (art. 45, inciso IV).

Recentemente, a Lei nº 14.291/2022 alterou a Lei dos Partidos Políticos, retomando o direito à propaganda partidária no rádio e na televisão, que tinha sido extinto

em 2017: Agora, no mínimo, 30% do tempo total disponível para o partido político deve ser dedicado à promoção e à difusão da participação política das mulheres (BRASIL, 2022).

Também há de se ressaltar outra lei essencial para a temática objeto de estudo, qual seja, a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Em termos formais, segundo o artigo 3º, caput, do referido diploma legal, “considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher” (BRASIL, 2021).

Além dos avanços legislativos, a jurisprudência também se modulou no sentido de assegurar o incremento da representatividade feminina nos espaços político-decisórios do país.

O ano de 2018 configurou-se como um marco na promoção das candidaturas femininas, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617 (BRASIL, STF, 2018), determinou que a distribuição dos recursos do fundo partidário destinados ao financiamento das candidaturas femininas deveria respeitar a proporção de candidaturas de ambos os gêneros, observando-se, no mínimo, o percentual de 30%.²

Diante de tal entendimento, as Senadoras Vanessa Grazziotin, Ângela Portela, Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, Kátia Abreu, Regina Sousa, Lídice da Mata e Rose de Freitas, bem como as Deputadas Federais Gorete Pereira, Jô Moraes, Luana Costa, Luciana Santos, Raquel Muniz e Soraya Santos, propuseram a Consulta nº 0600252 junto ao Tribunal Superior Eleitoral, questionando se a decisão seria aplicável, igualmente, à distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Sobre o tema, a Ministra Rosa Weber, ao analisar a Consulta nº 0600252/2018, afirmou que a mesma lógica aplicada à distribuição do Fundo Partidário deve ser estendida aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), garantindo a proporcionalidade na destinação dos recursos conforme o número de candidaturas femininas (BRASIL, TSE, 2018).³

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.617/DF. Relator: Edson Fachin. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391666&ori=1>. Acesso em: 29 jul 2025.

³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 2018. Disponível em: www.conjur.com.br/dl/vo/voto-rosa-weber-consulta-publica.pdf. Acesso em: 29 jul. 2025.

O julgamento da ADI nº 5.617/DF representou um marco relevante no processo de promoção da igualdade de representação feminina na política, tendo o respectivo entendimento sido, posteriormente, incorporado ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 117, promulgada em 5 de abril de 2022 (BRASIL, 2022).

Esta seção apresentou a evolução legislativa das ações afirmativas relacionadas às cotas de gênero no âmbito eleitoral brasileiro, destacando-se seus principais marcos normativos. Não obstante a previsão legal existente, a sub-representação política feminina permanece no cenário nacional, em razão, sobretudo, do reiterado descumprimento da legislação e da afronta à finalidade das cotas eleitorais e aos princípios democráticos. Tal problemática será devidamente analisada no próximo tópico.

2.2 Fraude à cota de gênero e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

O conceito jurídico de fraude em matéria eleitoral está expresso na Constituição Federal de 1988, na redação do § 10 do art. 14, como causa de pedir da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo: “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude” (BRASIL, 1988).

O Código Eleitoral também abrange o termo em dispositivos diversos, que contemplam diferentes situações, como a fraude no alistamento (§ 4º do art. 71 do CE), em que é possível realizar correição ou revisão do eleitorado, com o cancelamento de ofício dos títulos não apresentados. Ainda, o artigo 182, parágrafo único, dispõe sobre a fraude no alistamento detectada no momento da votação, e o artigo 166, §§ 1º e 2º, estabelece a fraude na apuração verificada pela inconsistência entre o número de votantes e o de cédulas depositadas na urna. De acordo com o artigo 222, a votação é anulável quando viciada por fraude.

Em que pese as diferentes abordagens sobre o tema, Andrade Neto, Gresta e Santos (2022, p. 4) observam que a Constituição e a legislação infraconstitucional não definiram expressamente o conceito de fraude no âmbito do Direito Eleitoral, incumbindo à doutrina e à jurisprudência o esclarecimento dessa noção.

Como observa Silveira (2019, p. 172): “as fraudes são praticadas por homens que historicamente buscam, justamente, reforçar seus espaços de poder, e por mulheres ainda dispostas a abrir mão desses espaços”.

O ano de 2015 trouxe uma mudança jurisprudencial na compreensão acerca da fraude eleitoral, quando o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 1-49.2013.6.18.00241/PI, ampliou a causa de pedir da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), admitindo seu manejo para apurar fraudes ocorridas durante a votação ou a apuração, a exemplo da fraude à cota de gênero.

Como resultado, foram identificadas candidaturas-laranjas, cujos julgamentos, decididos por voto de desempate, estenderam a cassação dos mandatos a todos os integrantes da coligação à qual pertenciam as candidatas cujas candidaturas foram consideradas fraudulentas, alcançando inclusive mandatos de outras mulheres legitimamente eleitas.

A decisão não se restringiu ao caso concreto, subsidiando o entendimento de que a fraude também pode ser examinada como modalidade de abuso de poder no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Súmula nº 73, com o objetivo de orientar partidos políticos, federações, candidatas, candidatos e os próprios julgamentos da Justiça Eleitoral.

De acordo com o texto oficial, a fraude à cota de gênero será reconhecida pela presença de um ou alguns dos seguintes elementos, analisados em conjunto com as circunstâncias do caso concreto: 1) votação zerada ou inexpressiva; 2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e 3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros⁴

O reconhecimento da prática ilícita poderá acarretar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ela vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência destes.

⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 73. Inteiro teor: A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.** O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em: 29 jul. 2025.

Além disso, poderá resultar na inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nos casos de AIJE, bem como na nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a consequente recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222⁵ do Código Eleitoral, inclusive para fins de aplicação do artigo 224⁶ do mesmo diploma legal, quando cabível.

Considerando a evolução jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, observa-se um amadurecimento na compreensão acerca da fraude à cota de gênero, especialmente com o reconhecimento da possibilidade de sua apuração tanto por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) quanto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). A edição da Súmula nº 73 também representou um marco relevante ao consolidar critérios objetivos para a caracterização da fraude e ao formalizar, em enunciado sumular, as consequências jurídicas decorrentes da prática ilícita, como a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a declaração de inelegibilidade dos envolvidos e a nulidade dos votos obtidos. Esse delineamento normativo e jurisprudencial permite a identificação mais precisa das hipóteses de responsabilização aplicáveis aos partidos políticos e aos demais agentes envolvidos na prática de fraude à cota de gênero.

3. Base de Dados e Metodologia

Este trabalho desenvolveu uma pesquisa empírica de natureza quantitativa, conduzida por meio de uma abordagem de análise exploratória de dados. O estudo tem como objeto a investigação de todos os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE) que versem sobre a temática de fraude à cota de gênero durante os processos eleitorais, no período compreendido entre os anos de 2012 e 2025.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará foi selecionado como objeto de análise deste estudo por abranger a jurisdição correspondente ao domicílio da pesquisadora. Além desse critério geográfico, a escolha também se fundamenta no interesse prévio da autora pela temática, desenvolvido durante sua formação acadêmica.

⁵ Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

⁶ Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

O universo da pesquisa abrangeu todos os casos registrados no referido intervalo temporal, sendo que a amostra foi composta por acórdãos extraídos da base de jurisprudência pública disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Para a seleção, foram considerados exclusivamente os julgados que mencionassem a expressão “fraude à cota de gênero”.

Ao término da coleta, feita de forma manual e realizada em 29 de maio de 2025, foram extraídos 159 acórdãos. As decisões foram organizadas em duas planilhas no Excel, com colunas representando variáveis relevantes para a investigação, tais como: número do processo; data do julgamento; classe processual; tipo de recurso; município de origem; resultado do julgamento (condenatório ou favorável) e fundamentação jurídica (síntese da ementa e acórdão).

Em um primeiro momento, procedeu-se a uma análise geral do conteúdo decisório, utilizando-se a classificação por cores: as decisões condenatórias foram destacadas em vermelho; as decisões favoráveis aos réus, em verde; e aquelas que não enfrentaram o mérito da demanda, em amarelo. Paralelamente, foi criada uma coluna denominada “Resultado”, destinada a classificar cada acórdão conforme sua natureza decisória: condenatória, não condenatória ou sem resolução de mérito.

Concluída a primeira etapa de análise, aplicou-se um filtro à coluna “Resultado”, com o objetivo de segmentar os acórdãos conforme o desfecho do julgamento. Como resultado, identificaram-se 75 decisões não condenatórias, 50 decisões condenatórias e 36 decisões sem resolução de mérito.

Com base nessas informações, foi elaborado um gráfico no Microsoft Word, estruturado em três colunas verticais, correspondentes às categorias de julgamento. As decisões condenatórias foram destacadas na cor vermelha; as não condenatórias, em verde; e aquelas sem resolução de mérito, em amarelo, permitindo a visualização comparativa da distribuição dos acórdãos conforme o desfecho do julgamento.

Foi construída uma nova tabela exclusivamente com as decisões condenatórias. Nessa etapa, nove acórdãos foram excluídos por se tratarem de decisões idênticas, proferidas em casos equivalentes e envolvendo os mesmos réus, ainda que formalmente vinculadas a processos distintos. Nessas situações, registrou-se apenas o número do processo excluído na célula correspondente à decisão mantida, a fim de evitar duplicidade na análise e garantir a fidedignidade dos dados.

Além disso, foram acrescentadas três novas colunas à planilha: (i) “Votação”, indicando se a decisão foi proferida por unanimidade ou por maioria; (ii) “Participação

feminina na votação”, com a indicação “sim” ou “não”; e (iii) “Responsabilização”, detalhando as sanções aplicadas aos envolvidos em cada julgamento.

A partir dessa organização, procedeu-se à contabilização manual do total de decisões que registraram participação feminina no julgamento, bem como das decisões que resultaram em responsabilização dos agentes e das respectivas sanções aplicadas.

Ao término dessa etapa, foram elaborados mais dois gráficos no Microsoft Word, com o propósito de representar visualmente os principais recortes da pesquisa. O primeiro, intitulado “Participação Feminina na Votação dos Julgamentos Condenatórios por Fraude à Cota de Gênero no TRE-CE (2012–2025)”, ilustra a presença ou ausência de magistradas na composição dos julgamentos. O segundo, denominado “Responsabilização dos Agentes em Decisões Condenatórias”, apresenta a frequência e a natureza das sanções aplicadas nos casos em que se reconheceu a ocorrência de fraude à cota de gênero.

Por fim, para o levantamento bibliográfico, realizou-se uma busca sistematizada nas seguintes bases de dados: SciELO e o Portal de Periódicos da CAPES, com o objetivo de identificar estudos relevantes acerca da fraude à cota de gênero no contexto eleitoral.

4. Resultados e discussão

Os acórdãos em matéria de direito eleitoral analisados no presente estudo têm vistas à compreensão das informações que compõem os julgamentos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Os subtópicos explanados têm como objetivo analisar os resultados obtidos a partir das combinações das variáveis registradas na base de dados, com especial atenção à variável relativa ao julgamento.

Cada subtópico desta seção se propõe a examinar o grau de correlação e os resultados identificados a partir dos cruzamentos realizados entre as variáveis analisadas. As informações extraídas desses dados serão exploradas em cada subtópico, com o propósito de proporcionar uma compreensão adequada do estudo.

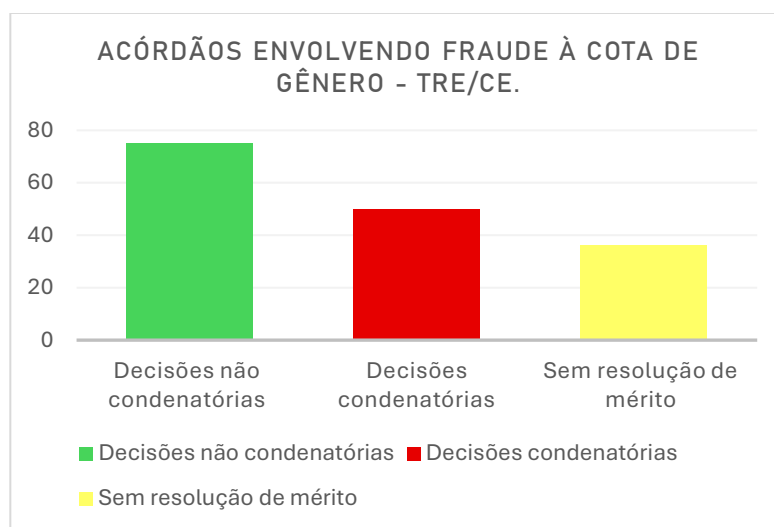
4.1. Resultado dos julgamentos: decisões condenatórias, não condenatórias e sem resolução de mérito.

Com vistas a analisar os resultados deste subtópico, a variável considerada refere-se ao julgamento dos recursos, estruturada como uma categoria multinível,

composta por: i) decisões condenatórias; ii) decisões não condenatórias; e iii) decisões sem resolução de mérito.

Assim, foram computados um total de 159 acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, relacionados à temática da fraude à cota de gênero, durante o período de 2012 a 2025. A partir dos dados extraídos, foi elaborado um gráfico de colunas verticais com o objetivo de ilustrar a distribuição quantitativa dessas decisões.

Gráfico 1 – quantidade de decisões e classificação em não condenatórias, condenatórias e não resolutivas de mérito.



(Gráfico elaborado pela autora)

O gráfico apresenta três categorias distintas de acórdãos, a saber: condenatórios, não condenatórios e não resolutivos de mérito. Observa-se que o maior quantitativo corresponde aos acórdãos não condenatórios ($n = 75$), representando a maioria das decisões analisadas. Em seguida, aparecem os acórdãos condenatórios ($n = 50$), que correspondem às decisões em que houve a condenação por fraude à cota de gênero. Por fim, os acórdãos que não resolveram o mérito totalizaram 36 decisões, englobando os casos em que não houve julgamento conclusivo quanto ao mérito da controvérsia.

Em termos percentuais, a maior parte dos julgados se concentra na categoria de acórdãos não condenatórios, o que evidencia uma tendência relevante de ausência de configuração do ilícito eleitoral. Verifica-se, assim, que os julgamentos tendem a ser favoráveis aos réus, sendo aproximadamente 46,54% no sentido de não reconhecer a fraude à cota de gênero.

Verifica-se que, dos 75 acórdãos não condenatórios relacionados à fraude à cota de gênero, 48 fundamentaram-se na alegação de ausência de prova robusta para a

caracterização da fraude, além do respeito ao princípio do *in dubio pro sufrágio*⁷, evidenciando uma tendência recorrente nas decisões do Tribunal.

A partir da leitura das teses mais adotadas nas decisões, o entendimento do Tribunal é unânime em reconhecer a configuração da fraude à cota de gênero somente com a existência de prova robusta e inequívoca quanto à existência de dolo específico, direcionado a fraudar a isonomia entre homens e mulheres prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997⁸.

Esse viés comportamental pode estar associado ao entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral, especialmente no contexto da Resolução n.º 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, do Tribunal Superior Eleitoral. Como observam Souza e Brando (2024, p. 10), “este dispositivo amplia a tipificação de fraude, incluindo comportamentos que, embora inicialmente possam parecer conformes à lei, são, na realidade, realizados com o propósito de burlar normas obrigatórias do processo eleitoral”

Os acórdãos que resultam na extinção do processo sem resolução de mérito constituem a minoria entre as decisões analisadas. Dentre os principais fundamentos utilizados para esse desfecho estão a intempestividade recursal, a decadência do direito de ação, o retorno dos autos à instância de origem, o reconhecimento de matéria já decidida, a configuração de litispendência e o manejo inadequado de recursos. Essas razões processuais são determinantes para a exclusão da análise do mérito em parte significativa dos casos.

4.2. Resultados dos julgamentos: decisões condenatórias por fraude à cota de gênero eleitoral.

O cerne da análise cinge-se a verificar se a presença feminina nos julgamentos que resultaram em condenações por fraude à cota de gênero exerceu alguma influência sobre os julgados, seja no sentido de atenuar as sanções aplicadas, seja no de alterar o resultado das decisões, especialmente quanto à ocorrência de votações por unanimidade ou maioria.

⁸ Em obrigação ao princípio *in dubio pro sufrágio*, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das situações fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de roubo a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (TRE-CE - RE: 0600306 - 17.2020.6.06.0074 CROATÁ - CE, Relator: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Data de Julgamento: 5/5/2021).

Para tanto, as decisões condenatórias foram organizadas em uma planilha única, com o objetivo de facilitar a identificação e o tratamento das variáveis selecionadas. O estudo considerou um total de 41 decisões, uma vez que nove foram excluídas por se referirem a repetições do mesmo caso, ainda que vinculadas a processos distintos. Nessas situações, registrou-se na planilha apenas o número do processo excluído na célula correspondente à decisão mantida.

Antes da análise principal, impõe-se a realização de um exame específico das decisões proferidas sem a participação feminina na composição do colegiado, com o objetivo de avaliar o padrão de responsabilização adotado nos casos de fraude à cota de gênero sob a condução exclusiva de magistrados do sexo masculino. Tal análise inicial permite, posteriormente, a comparação com os julgamentos que contaram com a presença de mulheres na composição do Pleno.

Então, das 41 decisões condenatórias, 11 delas não tiveram a presença feminina na composição de seu julgamento. Todas elas representaram julgamentos por unanimidade, em concordância ao voto do Relator.

No que se refere à responsabilização dos agentes envolvidos, a composição do Pleno manteve-se firme na aplicação literal da jurisprudência consolidada, determinando: a cassação do DRAP; a declaração de inelegibilidade das candidatas fictícias e dos beneficiados pelo ilícito; a nulidade dos votos atribuídos à federação ou coligação; a devolução dos recursos recebidos por meio do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

A tabela a seguir apresenta a sistematização dos processos julgados sem a participação feminina na composição do Pleno, destacando o número do processo, a forma de votação (com ênfase na ocorrência de unanimidade) e as responsabilizações aplicadas nos casos de condenação por fraude à cota de gênero.

A análise permite identificar padrões decisórios, especialmente em julgamentos unânimes favoráveis à aplicação de sanções às candidatas e aos partidos, em conformidade com o voto do relator, evidenciando um elevado grau de rigidez adotado pela Corte na imposição das penalidades.

Tabela 01 – Relação de processos, votação e responsabilização dos agentes.

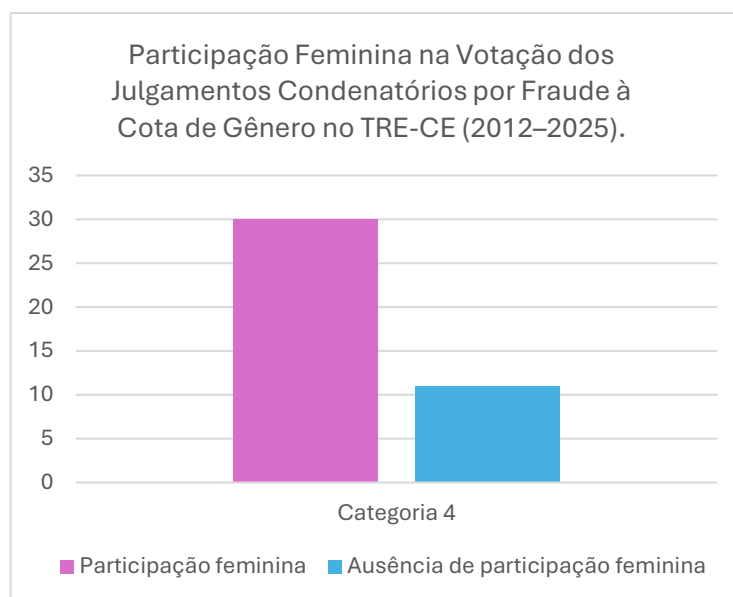
Número do Processo	Votação	Responsabilização
060035550	Unanimidade	Cassação de mandato e inelegibilidade.

Número do Processo	Votação	Responsabilização
060061213	Unanimidade	Cassação do DRAP. Cassação dos diplomas. Nulidade dos votos atribuídos à Federação. Redistribuição das vagas.
060061128	Unanimidade	Nulidade dos votos recebidos pelo partido. Cassação do DRAP. Cassação dos diplomas dos candidatos vinculados. Recálculo dos quocientes. Inelegibilidade.
060087909	Unanimidade	Inelegibilidade do embargante.
060103298	Unanimidade	Cassação do registro dos candidatos vinculados ao DRAP. Inelegibilidade. Recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.
060103298 (decisão distinta)	Unanimidade	Cassação dos diplomas das candidaturas eleitas e suplentes. Inelegibilidade. Devolução ao Tesouro Nacional dos valores do FEFC e do fundo partidário.
060000160	Unanimidade	Cassação do DRAP.
060043316	Unanimidade	Cassação do DRAP.
060000245	Unanimidade	Cassação do DRAP.
060044190	Unanimidade	Cassação do DRAP.
060041779	Unanimidade	Cassação dos registros dos recorridos. Inelegibilidade por 8 anos das recorridas.

(Tabela elaborada pela autora)

No que se refere às decisões que contaram com a participação de mulheres na composição do colegiado, observa-se que essas representam a maioria, totalizando 30 julgados. O gráfico abaixo permite constatar que, na maior parte das decisões condenatórias por fraude à cota de gênero proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, houve a presença de desembargadoras na formação do Pleno.

Gráfico 02 - Participação Feminina na Votação dos Julgamentos Condenatórios por Fraude à Cota de Gênero no TRE-CE (2012–2025).



(Gráfico elaborado pela autora)

Conforme se observa, a maioria das decisões (30 acórdãos) foram proferidas com a participação feminina na votação, ao passo que apenas 11 julgamentos ocorreram em ausência. Esses dados sugerem uma atuação significativa de magistradas nos julgamentos que resultaram em responsabilização dos envolvidos. Embora não se possa afirmar causalidade a partir dessa relação, a maior presença feminina nos julgamentos condenatórios indica uma possível correlação entre diversidade de gênero no colegiado e maior rigor na apreciação de casos de fraude às cotas eleitorais.

Outro dado relevante diz respeito ao fato de que, das decisões condenatórias analisadas, 24 foram proferidas por unanimidade e, em todas essas ocasiões, registrou-se a presença de mulheres na composição do colegiado julgador. Esse resultado reforça a constatação de que a participação feminina esteve associada a julgamentos coesos e firmes quanto à responsabilização dos envolvidos.

Resta saber: a presença feminina na composição do Pleno está associada a um maior rigor na apreciação dos casos de fraude à cota de gênero, ou, ao contrário, se sua influência se orienta por critérios distintos de responsabilização.

Verificou-se que, nas 30 decisões condenatórias analisadas que contaram com participação feminina na composição do Pleno, o padrão de responsabilização foi mantido de maneira uniforme. Na maioria dos casos, a responsabilização aplicada aos envolvidos pela fraude à cota de gênero acompanhou o entendimento estabelecido na instância de origem, sem ocorrência de abrandamentos ou exclusões de penalidades.

Em termos quantitativos, metade das decisões analisadas confirmou o teor das sentenças condenatórias proferidas em primeiro grau. A maioria tratava-se de embargos

de declaração interpostos com o objetivo de rediscutir matérias já apreciadas, os quais foram improvidos, resultando na manutenção da decisão original que reconheceu a fraude à cota de gênero e aplicou as sanções correspondentes aos responsáveis.

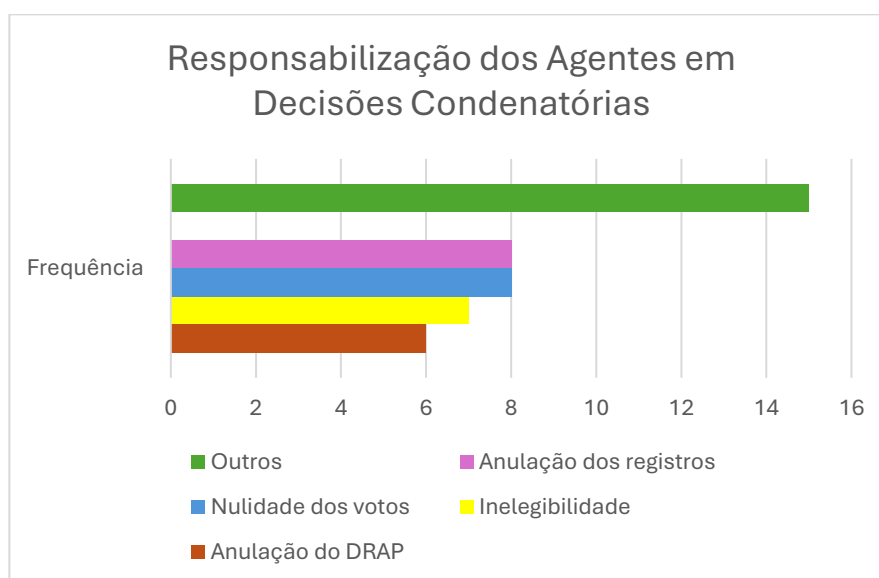
Observou-se, contudo, a existência de um padrão decisório relacionado à declaração ou à exclusão da inelegibilidade das candidatas fictícias ou dos beneficiários da fraude, no âmbito das decisões proferidas em segundo grau.

Em ao menos 13 julgados, a controvérsia central concentrou-se na manutenção ou não da sanção de inelegibilidade. Em sete dessas decisões, o Tribunal declarou a inelegibilidade de candidatas do sexo feminino, reconhecendo sua participação na fraude.

Por outro lado, em cinco acórdãos, a Corte afastou a penalidade de inelegibilidade aplicada a representantes partidários e a candidatas que conseguiram demonstrar, ao longo do processo, ausência de dolo ou de envolvimento direto no ilícito.

A análise dos dados revela que as formas de responsabilização mais frequentemente aplicadas em julgamentos por fraude à cota de gênero envolvem a cassação do DRAP, declaração de inelegibilidade, nulidade dos votos e anulação dos registros.

Gráfico 03 – Responsabilização dos Agentes em Decisões Condenatórias.



(Gráfico elaborado pela autora)

O gráfico exibe a frequência das principais sanções aplicadas nas decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, com presença de mulheres na composição do julgamento, em casos de fraude à cota de gênero. A categoria

"Outros" (em verde) representa os acórdãos que mantiveram integralmente as decisões condenatórias de primeiro grau, sem alteração na responsabilização.

As demais categorias indicam penalidades específicas, como a anulação dos registros das candidaturas fictícias, a nulidade dos votos atribuídos à legenda, a inelegibilidade dos envolvidos e a anulação do DRAP da coligação. A visualização permite identificar o padrão de rigidez das decisões colegiadas quanto à responsabilização dos agentes implicados.

O padrão decisório evidencia uma tendência à compreensão sistêmica da fraude, responsabilizando não apenas as candidatas fictícias, mas também os partidos e coligações que instrumentalizam o descumprimento da cota de gênero.

A análise dos dados revelou que a maioria das decisões condenatórias contou com a participação feminina na composição do Pleno. Ademais, observou-se que essas decisões, em sua maioria, foram proferidas por unanimidade, em conformidade com o voto do relator.

Verificou-se também que os julgados com presença feminina mantiveram padrões de responsabilização semelhantes àqueles observados nas decisões proferidas exclusivamente por colegiados compostos por homens, o que evidencia a consistência na aplicação das sanções, independentemente da composição de gênero do tribunal.

O fato é que, até pouco tempo, a fraude à lei de cotas permanecia impune para a maioria dos partidos políticos. Apesar de se tratar de um fenômeno antigo, inexistiam instrumentos judiciais adequados para sua apreciação, razão pela qual o Poder Judiciário passou a enfrentar a temática recentemente.

Com o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018/PI, de 17 de setembro de 2019, o TSE entendeu que constitui fraude eleitoral a geração de candidaturas fictícias de mulheres para preenchimento da cota de gênero, cuja punição é a cassação indiscriminada dos candidatos eleitos pela coligação.

Devido à gravidade da sanção aplicada, o Judiciário tem exigido provas inequívocas e irrefutáveis para reconhecer a prática da candidatura fictícia, não sendo suficiente a mera existência de indícios.

Essa exigência por um conjunto probatório robusto explica, em grande medida, a prevalência de acórdãos não condenatórios nos julgamentos relacionados à fraude à cota de gênero. Conforme constatado neste estudo, a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará tem decidido pela não condenação, com fundamento na necessidade

de demonstração do dolo específico e na ausência de comprovação da materialidade do ilícito.

Nesse cenário, destaca-se o papel essencial do Poder Judiciário na efetivação da política de cotas de gênero. Conforme argumenta Silva Diniz (2023, p. 155), embora a cota eleitoral não seja suficiente, por si só, para resolver o déficit de participação feminina na esfera política brasileira, o seu cumprimento efetivo constitui um passo crucial para a promoção da igualdade de gênero.

4.3.Considerações Finais da Análise Quantitativa

A análise empírica das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará entre 2012 e 2025, no que se refere à fraude à cota de gênero, revelou um panorama marcado pela predominância de decisões não condenatórias e por um padrão decisório fortemente vinculado à exigência de prova robusta e inequívoca da existência de dolo específico.

Ao segmentar os dados com base na composição do colegiado e na forma de votação, observou-se que o rigor das decisões condenatórias, com aplicação de sanções na letra da lei, além da ausência de modificação do entendimento já firmado em instância inferior manteve-se constantes, tanto em julgamentos com participação feminina quanto naqueles conduzidos exclusivamente por magistrados do sexo masculino.

A responsabilização dos agentes, que incluiu desde a cassação do DRAP até a declaração de inelegibilidade e nulidade de votos, mostrou-se consistente com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e aplicação do Código Eleitoral.

5 – Conclusão

O presente estudo analisou o posicionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em todos os acórdãos proferidos que abordem a problemática da fraude à cota de gênero durante os pleitos eleitorais, nos períodos de 2012 a 2025.

A partir da sistematização e do tratamento de 159 acórdãos, foi possível identificar padrões decisórios, níveis de responsabilização dos agentes envolvidos e possíveis correlações entre a composição do colegiado e os desfechos dos julgamentos.

Os dados evidenciaram que a maioria das decisões não reconheceu a ocorrência da fraude, majoritariamente com fundamento na ausência de provas robustas e na aplicação do princípio do *in dubio pro sufragio*. Por outro lado, as decisões condenatórias, embora em menor número, mostraram-se firmes na imposição de sanções severas, como cassação de registros e diplomas, inelegibilidade e nulidade de votos.

Um dos achados mais significativos da pesquisa foi a constatação de que a participação feminina no colegiado não implicou qualquer abrandamento das sanções. Ao contrário, nas decisões unânimes com presença de magistradas, que representaram a maioria dos julgados condenatórios, observou-se coesão decisória e rigor na responsabilização.

Esse dado empírico contribui para o debate sobre diversidade de gênero na magistratura, demonstrando que a presença de mulheres no julgamento de temas sensíveis como a fraude à cota de gênero reforça a consistência institucional, sem comprometer a imparcialidade ou a firmeza das decisões.

Em síntese, os resultados desta pesquisa ampliam a compreensão sobre como a justiça eleitoral brasileira vem enfrentando as tentativas de instrumentalização das ações afirmativas.

Sob a perspectiva acadêmica, o trabalho contribuiu para o campo do Direito Eleitoral, ao sistematizar e analisar quantitativamente os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, oferecendo subsídios para reflexões sobre as tendências quanto à responsabilização dos envolvidos.

No aspecto social, a investigação se mostra relevante ao colaborar para o fortalecimento da democracia e da equidade de gênero na política brasileira, temas que ainda enfrentam desafios estruturais consideráveis. Espera-se, assim, que o estudo subsidie não apenas reflexões sobre a importância da temática, mas também a conscientização acerca das práticas que comprometem a integridade das ações afirmativas concebidas para promover a equidade de gênero na política.

Referências

ANDRADE, Denise Almeida de; MACHADO, Mônica Sapucaia. **Participação política das mulheres: desafios para a equidade**. Revista Jurídica da FA7, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 43–64, 2017. DOI: 10.24067/rjfa7;14.2:478. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/478>. Acesso em: 1 jul. 2025.

ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira dos. **Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias.** In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Abuso de poder e perda de mandato.* Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 239-281. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7). ISBN 978-85-450-0502-5.

ARAÚJO JÚNIOR, Jose Wilson Ferreira de. **Construção jurisprudencial sobre fraudes relativas à cota de gênero eleitoral: como pensam os tribunais?** 2020. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 783/1995.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=182361>. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022.** Altera o art. 17 da Constituição Federal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995.** Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Altera as Leis nos 9.096, de 1995, 9.504, de 1997, e 4.737, de 1965. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Estabelece normas para prevenir e reprimir a violência política contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.291, de 3 de janeiro de 2022.** Altera a Lei nº 9.096, de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14291.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617,** de 15 mar. 2018. Relator: Ministro Edson Fachin. Diário da Justiça Eletrônico, 3 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000.** Relatora: Rosa Weber. Diário da Justiça Eletrônico, 11 out. 2019.

CARNEIRO, C. D. **Representação feminina nos parlamentos brasileiros: discutindo os direitos políticos das mulheres a partir de modelos e experiências internacionais.** Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 23, n. 3, p. 154, 2018. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i31093. Acesso em: 10 maio 2025.

CORDEIRO DE OLIVEIRA, F. **As cotas de gênero na política partidária eleitoral e a evolução da participação de mulheres na política: um estudo comparado das cotas na América Latina.** SP, v. 7, n. 2, p. 1–31, 2023. Disponível em: www.ipu.org. Acesso em: 10 maio 2025.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência.** Belo Horizonte: Arraes, 2009.

FERREIRA, Fernando de Souza; BRANDO, Guilherme Martinelli. **FRAUDE À COTA DE GÊNERO E CASSAÇÃO DE MANDATO: REFLEXÕES CRÍTICAS A PARTIR DO CASO MAURÍCIO MARCON (PODEMOS-RS).** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 12, p. 3029–3048, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i12.17633. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17633>. Acesso em: 19 jul. 2025.

JUSTIÇA ELEITORAL. TSE Mulheres. Estatísticas. Disponível em: <https://www.justicaeeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 4 maio 2025.

LOPES, T. S.; GONÇALVES, N. A. **25 anos de estudos e lutas por inclusão no cenário político-institucional.** Revista Direito e Práxis, v. 14, n. 4, p. 2839–2853, 2023.

MIGUEL, Luis Felipe. **Gênero e representação política.** In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Feminismo e política: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 138–160. E-book.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Plataforma de Ação sobre a mulher, Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf. Acesso em: 29 jun. 2025.

SACCHET, Teresa. **Capital social, gênero e representação política no Brasil.** Opinião Pública, v. 15, n. 2, p. 308, 2009. Disponível em: www.scielo.br/pdf/op/v15n2/02.pdf. Acesso em: 1 jul. 2025.

SILVEIRA, Marilda de Paula. **As consequências da identificação de candidaturas fictícias: cassação das eleitas e desincentivos à representatividade feminina na política.** Resenha Eleitoral, Florianópolis, SC, v. 23, n. 2, p. 161–186, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i2.38. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/38>. Acesso em: 14 maio 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Súmula nº 73. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em: 10 maio 2025.

VARIKAS, Eleni. **Refundar ou recomodar a democracia? Reflexões críticas acerca da paridade entre os sexos.** Estudos Feministas, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 65–66, 1996.